XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-626-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.
XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) "Direito, Governança e Novas Tecnologias IV", no âmbito do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities" – realizado no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, envolveu 20 artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da observação dos dilemas da atualidade a partir da ótica do direito, da governança e das novas tecnologias. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, a partir da qual os pesquisadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é "DISTÚRBIO DE INFORMAÇÃO: FAKE NEWS E PSICOLOGIA" desenvolvido por Lilian Novakoski e Adriane Nogueira Fauth de Freitas. No referido estudo, os autores analisam o fenômeno das fake news desde a criação da informação falsa até a recepção da notícia pelo leitor. A pesquisa trata da epidemia de informação, traçando comentários voltados a uma economia comportamental e a própria relação do direito com a psicologia.

"EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO", desenvolvido por Ricardo da Silveira e Silva e Rodrigo Valente Giublin Teixeira trata da aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça.

Letícia Feliciana dos Santos Cruz, Stephanny Resende De Melo, Victor Ribeiro Barreto são autores do artigo “O DILEMA DAS REDES” E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: COMO SE PROTEGER?”, cujo estudo tem como objetivo central a discussão da segurança de dados pessoais pelas empresas.

O tema “SMART CITIES E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL” desenvolvido por Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado Philippi tem como objetivo analisar as consequências do uso de câmeras de monitoramento com inteligência artificial e reconhecimento facial no contexto das smart cities, bem como propor regulação para evitar violações a direitos fundamentais.

O artigo de autoria de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran Munoz, intitulado como “JURIMETRIA APLICADA ÀS DEMANDAS BANCÁRIAS: ESTATÍSTICA DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS MAIS FREQUENTES NAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS BANCOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO”, investiga a proporção de ações em que os bancos são autores no estado de São Paulo e dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes.

De autoria de Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Thomaz Matheus Pereira Magalhães, é o artigo “PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA CORPORATIVA SOCIAL E AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES”, que parte dos avanços tecnológicos e dos novos meios de comunicação para analisar as dinâmicas das relações de emprego que vem se alterando rapidamente nos últimos anos.

“POSSIBILIDADES PARA UMA GOVERNANÇA GLOBAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”, desenvolvido por Ornella Cristine Amaya e Clovis Demarchi, cuja pesquisa discute o conceito de educação para a era das acelerações.

“OS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISDICIONAIS SOBRE O TEMA”, é o trabalho de Isadora Balestrin Guterres, Luiz Henrique Silveira Dos Santos e Rosane Leal Da Silva. Os autores analisam como as plataformas digitais são utilizadas por influenciadores – pessoas que exploram sua imagem para divulgar produtos e serviços em seus canais – o que suscita que se questione qual a natureza jurídica de sua atuação e suas responsabilidades em relação ao consumidor.

O artigo “GOVERNO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ANALISE DA ADOÇÃO DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, desenvolvido por Caroline Vicente Moi, Alexandre Barbosa da Silva e Rahiza Karaziaki Merquides, cujo estudo contextualiza a adoção da BLOCKCHAIN na administração pública, suscitando um aumento da eficiência e na redução de custos quando adotadas pelos entes públicos.

Pedro Henrique Freire Vazatta e Marcos Vinícius Viana da Silva são autores do artigo “DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE”, que dispõe sobre a proteção da intimidade e da vida privada e a sua respectiva relação com a coleta de dados das estações de rádio base.

“COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO” é o trabalho de Renato Campos Andrade, em que o autor parte da análise dos desafios do compliance na sociedade de risco de Ulrich Beck.

Cibele Andréa de Godoy Fonseca, Emerson Wendt e Ismar Frango Silveira desenvolveram o trabalho “CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PREVISÃO COM USO DE ALGORITMOS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA E DE DADOS HETEROGÊNEOS: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO DE TÉCNICAS DE ANÁLISE E PREDITIVIDADE DE DELITOS”, em que o referido estudo trata do avanço da prática de crimes cibernéticos, suscitando o anonimato de criminosos pelas falhas na persecução criminal na esfera cibernética.

Matheus Adriano Paulo e Márcio Ricardo Staffen explanaram em seu artigo “CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL”, acerca da proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional, mencionando o case envolvendo França e Google na política de cookies e no rastreamento/compartilhamento de dados.

“CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA” é o trabalho de Gustavo Marshal Fell Terra, Marco Antonio Zimermann Simão e Willian Amboni Scheffer, oriundo de pesquisa em que os autores tratam de estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais. A análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Lara Jessica Viana Severiano são autores do artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, em que se busca analisar a possibilidade de responsabilização da inteligência artificial.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A GARANTIA À INTEGRIDADE FÍSICA POR MEIO DA RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE” de

Isabelle Brito Bezerra Mendes trata da relativização da proteção de dados diante de situações de violência doméstica e da possibilidade legal de utilização da inteligência artificial como prova nesses tipos de delitos.

“A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA TRAZER EFETIVIDADE AO PROCESSO JUDICIAL” de Marcus Jardim da Silva, cujo trabalho trata a inteligência artificial como meio de efetivação da justiça, citando o caso do robô pesquisador.

O artigo “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO” escrito por Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues, tem por objetivo esclarecer a forma como a administração deverá tratar os dados pessoais diante da LGPD.

“ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)” de Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea.

O artigo “A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES” escrito por Fabio Luis Celli, Alfredo Copetti e Sylvia Cristina Gonçalves da Silva analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada para o compartilhamento de informações por parte dos usuários.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

THE REGULATED SELF-REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS: AN APPROACH REGARDING THE SHARING INFORMATION

Fabio Luis Celli [1]
Alfredo Copetti [2]
Sylvia Cristina Gonçalves da Silva [3]

Resumo

Este trabalho analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada (e.g. WhatsApp), para o compartilhamento de informações por parte dos usuários. Após a análise dos paradigmas de regulação, isto é, normatividade centrada exclusivamente no Estado (heterorregulação), ponderação de princípios jurídicos e autorregulação regulada (isto é, regulação privada conforme standards de interesse público fixados pelo Estado), o trabalho chega à sua conclusão pela necessidade de autorregulação regulada, em linha com o que está previsto no Projeto de Lei nº 2630/20 (“lei das 'fake news'”). Numa segunda parte do artigo, analisa-se os pontos mais importantes e controversos do próprio Projeto de Lei das "fake news", como, por exemplo, a diferenciação na regulação entre plataformas digitais grandes e pequenas; medidas técnicas para detectar responsabilidades de usuários; standards legislativos para a autorregulação regulada dos serviços de mensageria privada; direito de defesa e conceitos abertos nos termos de uso; e Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

Palavras-chave: Regulação, Plataformas digitais, Redes sociais, Autorregulação, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes the need to regulate digital platforms related to social networks and private messaging service applications (e.g. WhatsApp), for users to share information. After analyzing the regulatory paradigms, that is, normativity focused exclusively on the State (heteroregulation), weighting of legal principles and regulated self-regulation (that is, private regulation according to public interest standards set by the State), the work comes to its

[1] Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL. Especialista em Direito Econômico e Regulatório pela FGV/SP. Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP.

[2] Estágio pos-doutoral - PDJ/CNPQ - Unisinos - em Direito Econômico. Doutor em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre. Mestre em Direito Público pela UNISINOS.

[3] Mestranda em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela EPD. Especialista em Lei Geral de Proteção de Dados pela FALEG.

conclusion by need for regulated self-regulation, in line with what is provided for in Bill No. 2630/20 (“fake news law”). In a second part of the article, the most important and controversial points of the "fake news" Bill are analyzed, such as, for example, the differentiation in regulation between large and small digital platforms; technical measures to detect user responsibilities; legislative standards for regulated self-regulation of private messaging services; right of defense and open concepts in terms of use; and the Internet Transparency and Accountability Council.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, Digital platforms, Social networks, Self-regulation, Fake news

1 Introdução

Quanto ao tema da influência das plataformas digitais nas escolhas dos indivíduos, ele começou a pulular quando da transição de Obama a Trump (em 2016), com o escândalo Facebook-Cambridge Analytica.

A empresa Cambridge Analytica, criada em 2013, trabalhava basicamente com análise de dados, assim como várias outras empresas do segmento. Mas, conforme noticiado pela grande imprensa internacional, em 2016 a empresa começou a criar um grande banco de dados, por meio de aplicativos no *Facebook*, surrupiando dados não só de quem estava usando o *Facebook*, mas de todos os contatos dessas pessoas.

Esses dados eram usados para entender e manipular comportamentos dessas pessoas. O principal intuito era influir em eleições e, dentre as mais importantes que a empresa participou, estão a do Brexit (que culminou com a saída do Reino Unido da União Europeia) e de Donald Trump (que se elegeu presidente dos EUA).

Já no Brasil, o tema começou a brotar mais fortemente quando das eleições presidenciais brasileiras de 2018, momento em que se reconheceu no Brasil, de uma vez por todas, o poder de influência das plataformas digitais nos seus usuários.

Com uma campanha eleitoral basicamente alicerçada nas famigeradas *lives* (filmagens ao vivo dentro das próprias plataformas digitais) e no compartilhamento de informações massificadas mediante plataformas como *Facebook, Instagram, YouTube* etc., o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, conseguiu sagrar-se vencedor nas eleições presidenciais, sem potencializar a propaganda eleitoral gratuita na rádio ou televisão em canais abertos.

Não que ele não tenha se utilizado dos meios tradicionais de comunicação pela mídia durante as eleições, mas o fato é que, mesmo tendo um tempo de propagada eleitoral gratuita sensivelmente menor em comparação com o seu principal concorrente (já que o partido deste era, à época, um dos maiores na cena política), o atual presidente conseguiu vencer as eleições.

A partir de então, especialistas começaram a se debruçar sobre o papel do Direito nesse ambiente das plataformas digitais como meio de influência nas decisões e escolhas dos seus usuários[1].

Sabe-se que as plataformas digitais têm funcionalidades variadas, que vão desde a prestação de serviços (como *Uber*) e venda de produtos (como *Amazon*), até a realização de pagamentos (*Paypal*), investimentos (*Funders Club*), *networking* social (*Facebook, LinkedIn, Tinder, Twitter*), comunicação (*Whatsapp, Skype* etc.), dentre inúmeros outros.

Todavia, nos limites deste artigo, as considerações sobre as plataformas digitais estão cingidas apenas a duas funções das plataformas digitais, quais sejam, o *networking* social e a comunicação que, conforme se poderá perceber quando da análise do projeto de lei das *fake news* que ora tramita na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 2630/20), serão conceituados, respectivamente, como "redes sociais" e "serviços de mensageria privada".

Este artigo tem esse recorte no seu objeto de estudo, não apenas porque as plataformas digitais podem influenciar as escolhas dos indivíduos, inclusive sendo ambiente propício a divulgação de notícias falsas *(fake news)*, mas também porque elas podem causar outros problemas graves, envolvendo, até mesmo, questões de saúde pública.

Vide, por exemplo, o recrudescimento da pandemia do COVID-19 em 2020, quando muita desinformação sobre a doença foi propagada por intermédio das plataformas digitais. Esse fato foi o que mais acabou chamando a atenção de todos que estudam ou criam as políticas públicas e as normas jurídicas (leia-se, sociólogos, juristas, congressistas etc.), convergindo todos no sentido de que o Direito deve agir para evitar a repetição desses tipos de abusos frente à coletividade.

Conclusão esta que se coaduna com o pensamento de Adib Abdouni (2021), que nos ensina que o compartilhamento de informações falsas ou duvidosas pode trazer riscos para a saúde pública e, até mesmo, resultar em mortes (lebre-se dos tempos de pandemia), "além do fomento de comportamentos de ódio, preconceito e de intolerância".

Ou seja, o direito de compartilhar informações, que é um direito fundamental, porquanto decisivo para o próprio exercício da democracia, deve ser protegido e jamais

---

[1]Claro que, antes de 2018, no Brasil já se discutia muito sobre o papel do Direito nas plataformas digitais, porém muito mais em relação com as trocas de mensagens ofensivas entre usuários, envolvendo o tratamento dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), por exemplo.

tolhido por qualquer lei ou autoridade pública. Entretanto, para que se exerça esse direito sem a sua conversão a um abuso de direito, é essencial que a informação a se informar seja de qualidade e verdadeira, pois só esse tipo de informação possibilita o exercício de outro direito também fundamental, que é o de autodeterminação e de liberdade.

Deveras, segundo Luana Bispo de Assis (2020), "a aberta circulação de informação tem natureza, em sociedades democráticas, de um valor inalienável". Nessa linha, a informação verdadeira e acessível a todos é uma garantia de concretização dos direitos fundamentais.

Posta essa necessidade de regulação, esse artigo, escrito com base em revisão de bibliografia especializada sobre direito regulatório e *compliance*, tem por objetivo, num primeiro momento, analisar como se deve levar a cabo essa regulação das plataformas digitais (principalmente as redes sociais e serviços de mensageria privada) para fins de proteção do direito fundamental à informação verdadeira, sem se tolher o direito, também fundamental, da liberdade de expressão e de pensamento.

Já na segunda parte deste artigo, analisamos o projeto de lei das *fake news* que ora tramita na Câmara dos Deputados, fazendo breves comentários aos artigos mais controversos ou importantes do projeto, fazendo um paralelo entre os possíveis paradigmas de regulação do tema e a própria escolha regulatória dos autores desse projeto de lei.

2 A Regulação das Plataformas Digitais

2.1 O balizamento na moderação do compartilhamento de informações por parte dos usuários de plataformas digitais

Vivemos num tempo em que as escolhas dos indivíduos podem ser abaladas pela influência de um bombardeio de informações que nem sempre são verdadeiras ou, mesmo que verdadeiras, podem ser descontextualizadas a fim de fazer com que usuários desavisados caiam em erro sobre a realidade dos fatos.

Assim, quando pensamos no Brasil, um país em que, conforme leciona Ciléia Rodrigues (2015, p.13), apenas um em cada quatro brasileiros atinge o nível pleno de

habilidades no uso da leitura, escrita e matemática, esse problema é ainda mais grave do que podemos imaginar à primeira vista.

Exemplos de influência maliciosa feita pelas plataformas digitais são corriqueiros, porém, nesse momento, opta-se apenas pelo mais recente: em outubro de 2022, durante a campanha das eleições presidenciais, viralizou nas redes sociais um vídeo em que o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, foi entrevistado por um jornalista, há muito anos, sobre a cultura indígena. Em dado momento do longo vídeo, o Presidente falava que comeria carne de indígena, para honrar a cultura dos indígenas canibais, sem fazer qualquer tipo de apologia ao canibalismo ou mesmo à coisificação do indígena. Porém, muitos usuários de plataformas digitais começaram a disparar mensagens com a manchete de que o Presidente da República não só é contra à preservação da cultura indígena, mas, inclusive, também comeria carne de índio.

Outro exemplo também emblemático foi áudio envolvendo o outro candidato às eleições de 2022, Lula Inácio da Silva. Um portal digital divulgou partes de diálogos interceptados pela Polícia Federal, em maio de 2021, em que o líder do PCC, de codinome "Marcola", comenta o cenário eleitoral. Em determinado momento, ele diz que Lula é "pilantra", mas que Bolsonaro seria "sem futuro", e completa: "Lula também é sem futuro, só que entre os dois, não dá nem para comparar um com o outro". Esses diálogos até retratam uma discussão de teor político, mas não há uma declaração de voto explícita de "Marcola", de modo que essa descontextualização acaba influenciando eleitores desavisados.

É justamente nessa perspectiva de compartilhamento massivo e rápido de informações que, apenas aparentemente, são verdadeiras, que ocorre a necessidade de uma revisão da ideia clássica de controle estatal.

Como bem esmiúça Philip Gil França (2019, p. 118):

> "[…] não podemos nos esquecer que os envolvidos nos novos tempos de informação democratizada (artificial ou natural) ainda estão, necessariamente, comprometidos com deveres constitucionais de promoção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.
>
> Entretanto, torna-se imperioso lembrar que esses deveres possuem um custo e, assim, passa a ser pertinente a questão: para o alcance de uma sociedade melhor, até que ponto o indivíduo pode ter suas decisões condicionadas de modo desproporcionalmente artificial?".

Para se responder a esse pergunta, é necessário realizar-se uma discussão séria e cautelosa sobre o difícil balizamento na moderação do compartilhamento de informações por parte dos usuários de plataformas digitais. Séria, porque envolve a própria noção clássica de democracia, por meio da qual os cidadãos têm o direito de ser livres em suas escolhas, sem quaisquer interferências falaciosas; e cautelosa, para se evitar qualquer tipo de violação aos direitos de liberdade de expressão e comunicação, que, como já falado anteriormente, são direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República de 1988.

2.2 Paradigmas do Direito quanto à produção normativa para fins de regulação das plataformas digitais

Como bem explicam Goerges Abboud *et. al.* (2019), para se fazer essa moderação mediante a produção de normatividade jurídica, existem três paradigmas do Direito. Primeiro, é a produção de normas pelo próprio Congresso Nacional, estando toda ela centralizada no próprio Estado. Segundo, seria a aplicação de normas jurídicas mais abstratas (princípios jurídicos, sendo que a maioria deles estão fixados no próprio Texto Constitucional) por parte do exercício da jurisdição constitucional, arraigado na técnica interpretativa da ponderação. Por fim, o terceiro seria a autorregulação regulada por meio da *proceduralização*.

O primeiro paradigma, da centralização da normatividade no Estado (leia-se, Poder Legislativo), "consegue captar apenas a dimensão social, na qual há uma tendencial externalização para uma unidade decisória política" (Goerges Abboud *et. al.,* 2019); ou seja: sobre a aplicabilidade desse tipo de normatividade às plataformas digitais, ela acaba negligenciando aspectos temporais e territoriais importantes.

Com a velocidade vertiginosa pelo que as plataformas digitais se adaptam aos anseios dos usuários, fica praticamente impossível que o Congresso Nacional se reúna, discuta e edite normas para regular tais adaptações, de modo que o fato social das redes sempre ficaria descoberto pelo tecido legislativo.

No que pertine aos aspectos territoriais, interessante a colocação de Alfredo Copetti Neto e Ricardo Sani Fischer (2015, p. 262), no sentido de que "[…] a globalização limita sobremaneira a capacidade de atuação estatal". Deveras, a realidade atual em que se inserem as diversas plataformas digitais e seus usuários, na qual ambos não mais conhecem fronteiras,

demanda ser impossível exigir-se a extraterritorialidade das normas editadas pelo Poder Legislativo de um único país.

O segundo paradigma, da jurisdição constitucional por meio da ponderação, tampouco não parece ser o melhor caminho, na visão de Goerges Abboud *et. al.* (2019). A regulação das plataformas digitais tem que ser dinâmica e trazer segurança jurídica para o exercício dos direitos individuais e uma proteção à coletividade.

A prática da ponderação, como explicam Goerges Abboud *et. al.* (2019), "desemboca numa lógica autorreferencial de uma 'vanguarda iluminista', a qual tende a desprezar o produtivo processo de autoorganização da sociedade, especialmente o processo de aprendizagem coletivo da democracia"; isto é, a atuação nesse mercado das redes, com balizas consistentes apenas em conceitos abstratos como, por exemplo, "princípio do respeito à autodeterminação dos usuários", traria uma insegurança tal para as plataformas digitais, que estas, no fim do dia, estariam bloqueando quase todo e qualquer compartilhamento de informações por parte dos usuários para apenas se resguardar de sanções (penalidades).

Já quanto ao paradigma da autorregulação regulada por meio da proceduralização, este se diferencia dos outros dois paradigmas,

> "[…] na medida em que não concentra (somente) na unidade de um sistema político nacional as estruturas de produção e reprodução da normatividades jurídica. Por outro lado, perante o paradigma da ponderação, o modelo de proceduralização não reduz as condições de reprodução da normatividade jurídica à colisão de princípios abstratos a serem levados a cabo dentro dos quadros de uma jurisdição constitucional. Pelo contrário, a proceduralização parte justamente da falência, ou melhor, a insuficiência dos dois modelos anteriores ao tomar os requisitos de ambos os paradigmas [..]" (Goerges Abboud *et. al.,* 2019).

Nessa linha, Georges Abboud *et. al.* (2019) explicam que a autorregulação regulada é a melhor opção, justamente por causa da tensão existente entre a necessidade de regulação (ao menos a implementação de standards de direitos fundamentais) e a própria racionalidade das fórmulas, códigos e leis (conceitos matemáticos, não jurídicos) da internet, além do próprio funcionamento das redes. Isto é, a própria dificuldade dos leigos para conhecerem, de fato, de como funciona a criação das plataformas digitais, cria a necessidade de um processo de aprendizagem que só pode ser levado a efeito por meio de cooperação entre o Estado leigo e o setor privado especializado.

2.3 Descentralização na geração de informações

Ainda segundo aos autores Goerges Abboud *et. al.* (2019), para se entender o porquê de que a autorregulação regulada por meio de proceduralização seria o melhor caminho, é importante entender-se, por uma análise de epistemologia social, que na atual conjuntura global, coexistem na sociedade as mídias das grandes organizações (principalmente, as impressas e televisivas) e as mídias cujas fontes de informação são os próprios usuários de plataformas digitais. Em outras palavras, existe atualmente uma enorme descentralização na geração de informações, sem qualquer tipo de filtro de veracidade ou qualidade.

Essa falta de filtro não parece existir por causa de falta de vontade regulatória por parte do Estado, mas sim, reitere-se, pela impossibilidade de se fazer esse filtro unicamente pelo Estado, ou seja, este não detém a tecnologia necessária e suficiente para fazer esse filtro sozinho.

Quem têm essa tecnologia em franco desenvolvimento são as próprias empresas privadas do mercado digital. Desde meados da década de 80 do século passado, já se falavam dos tais "sistemas especialistas", que servem de apoio à decisão humana, reunindo conhecimentos acerca de áreas específicas e que são capazes de simular, mediante inteligência artificial, o comportamento humano diante de situações a eles apresentadas.

É nessa via em que devem caminhar os criadores desse filtro de moderação no compartilhamento de informações nas plataformas digitais: criando *softwares*, por meio dos quais a inteligência artificial consiga entender e enfrentar as situações potencialmente violadoras ao direito à informação verdadeira e de qualidade. Realmente, seria impossível para o ser humano sozinho, sem a ajuda de cálculos matemáticos e algoritmos, analisar uma quantidade quase infinita de compartilhamentos de informações ao redor de todo o mundo.

Por conseguinte, fica claro que para vencer esse jogo de xadrez, o Estado precisa de uma ajuda do setor privado, ou melhor, deve andar de mãos dadas com os próprios empresários do mercado das redes.

Isso, não só porque ao Estado lhe falta conhecimento, mas ainda que o tenha, a própria função social das propriedades das plataformas digitais demanda que os empresários construam esse aparato regulatório juntamente com Estado.

2.4 Autorregulação regulada e proceduralização

Como ensina Ivó Coca Vila (2013), é devido a esse déficit cognitivo do Estado e aos altos custos envolvidos, que a ideia clássica de controle do Estado (por meio da regulação) deveria ser revista.

Tradicionalmente, a regulação estatal é vista mediante dois extremos apenas: liberalismo ou estatismo. Por outros termos, classicamente existem apenas dois modelos de regulação, um puramente estatal, em que o Estado confecciona sozinho as normas regulatórias do setor em questão, as aplica e inflige as respectivas sanções, sempre sozinho também; e existe, por outro lado, um modelo regulatório absolutamente liberal, em que o Estado deixaria para o próprio mercado criar uma autorregulação pura conforme seu conhecimento aprofundado desse mesmo mercado.

Em síntese, para os clássicos existiria a heterorregulação (normas criadas pelo Estado mas que apenas assiste de fora o mercado regulado) e a autorregulação privada (normas criadas pelos próprios regulados sem qualquer participação do Estado).

Ao ver de Ivó Coca Vila (2013), por uma ótica de revisitação dos conceitos tradicionais de regulação, o ideal seria, no que toca ao mercado das plataformas digitais de compartilhamento massificado de informações, um modelo intermediário, chamado de *autorregulação regulada*.

Esmiuçando um pouco mais ainda essas noções, de acordo com o escólio de Ivó Coca Vila (2013, pp. 45-54), a autorregulação conseguiria corrigir não só essa impossibilidade de o Estado conseguir regular sozinho a atividade das grandes corporações, que é cada vez mais complexa, mas também o fato de ele não ter capacidade financeira e organizacional para assumir os processos de regulação de cada nicho empresarial.

Ainda conforme o mesmo autor, com a autorregulação, o Estado aumentaria a qualidade da regulação, já que quem mais conhece seu nicho são as próprias empresas que dele participam. Na autorregulação, portanto, haveria delegação, mas não mudança de titularidade da função regulatória.

Em resumo, o autor arremata dizendo que, se o arcabouço regulatório fosse um navio, o seu "timão" ficaria na mão do Estado, enquanto as empresas que “remariam” neste navio.

Nas próprias palavras do autor:

> […] "el progresivo y constante aumento de la complejidad social, de los niveles de tecnificación y desarrollo tecnológico, sumado al avasallador proceso de globalización habrían despojado al Estado de la capacidad de regular de forma adecuada las estructuras empresariales. La especialización y la profesionalización por sectores de actividad, así como la complejidad de las estructuras organizativas y los correspondientes modelos de gestión haría absolutamente inviable sistemas generales de heterorregulación. A esta incapacidad, si se quiere, fáctica, se uniría además una profunda crisis del Estado social, de modo que éste ya no dispondría tampoco de la capacidad financiera para asumir los altos costes que los procesos de regulación, supervisión y sanción, en ámbitos extremadamente complejos acarrean. En resumidas cuentas, el Estado ni tendría los recursos suficientes, ni sabría cómo hacerlos" (Antonio Coca Vila, 2013, p. 46).

No mesmo sentido do autor espanhol, Georges Abboud *et. al.* (2019) entendem que a autorregulação regulada seria, por assim dizer, uma regulação indireta, feita mediante um procedimento proceduralizado. Este, seria formado por dois braços: um formado por standards criados pelo setor público com base na estruturação de interesses públicos; e outro formado pela autorregulação criada pelo setor privado, os próprios regulados.

Portanto, a proceduralização da autorregulação regulada foca na dimensão processual para a aquisição, por parte do Estado, de conhecimento para decisões em âmbitos complexos, havendo, destarte, uma cooperação entre Estado regulador e os atores (setores) a serem regulados.

Por meio de seu braço público, a autorregulação regulada não regula de fato, mas apenas cria incentivos ou standards (princípios gerais e abstratos) para que as próprias empresas editem a regulação detalhando as normas de conduta do respectivo setor. O Estado, nesse esquema, fica restrito a oferecer vantagens ou desincentivos na hora de criar a autorregulação privada ou descumpri-la. Em suma, e parafraseando Ivó Coca Vila (2013), o Estado cria um marco abstrato, principiológico, dando uma "cenoura" para que as empresas corram atrás.

Exemplo claro de autorregulação regulada é o novo marco regulatório das ferrovias - Lei 14.273/21, que possibilitou a criação de uma entidade privada autorreguladora, limitando-se o Estado a regular questões de segurança e situações pontuais, como conciliar, dirimir e decidir os conflitos não resolvidos pela autorregulação.

2.5 O problema da legitimidade da autorregulação regulada

Uma vez explicado o fenômeno da autorregulação regulada, resulta oportuno demonstrar, juntamente com Ivó Coca Vila (2013) novamente, a objeção principal que seus críticos fazem aos modelos de autorregulação regulada.

A crítica mais ferrenha se refere ao esfacelamento do princípio da legalidade, de modo que, quanto maior intervenção estatal, mais legítima a autorregulação regulada.

De todo modo, o esforço mais importante para a trilha da legitimação da autorregulação regulada é o envolvimento do maior número possível de atores no cenário da produção da regulação das plataformas digitais, criando uma "democracia organizativa" e abarcando os processos mais importantes da heterorregulação, como o devido processo legal, contraditório, defesa técnica etc.

É nesse sentido que Ivó Coca Vila (2013, p. 52-54) pontua:

> "Pues bien, para salvar el déficit democrático de los procesos de autorregulación, y especialmente, en aras a admitir la vinculación a éstos de consecuencias jurídicas estatalmente reconocibles, la doctrina viene apelando a múltiples y aparentemente renovadas vías de legitimación. […] Baste con señalar que dicha legitimación viene buscándose en la intervención en los procesos de autorregulación del mayor número de agentes implicados posibles. Resumidamente, si el proceso de autorregulación los posibles afectados tienen la palabra, materialmente el proceso sería tan respetuoso o más con el principio democrático que el procedimiento clásico de heterorregulación. Aquí subyace con fuerza la noción de democracia organizativa o deliberar […]".

3 Análise pontual do projeto de lei das *fake news* (PL 2630/20)

Nesse item, busca-se demonstrar alguns pontos importantes ou controversos do Projeto de Lei n° 2.630 de 2020 (também referida na imprensa como a "lei das *fake news*"), apontando, ainda, qual o tipo de regulação que os autores do projeto pretendem criar, muito embora, nominalmente, o próprio substitutivo do Senado Federal enviado à Câmara de Deputados fale apenas em "autorregulação regulada".

3.1 Breve contextualização temporal

De acordo com a Agência Senado, até a presente data, estão em análise dezessete propostas para alterar a legislação ou criar leis com o objetivo de regular as plataformas digitais.

Dentre todas essas propostas, sobressai o Projeto de Lei n° 2.630 de 2020 (doravante referido como "PL 2630/20"), do Senador Alessandro Vieira, que tem por objetivo a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Esse PL 2630/20 foi publicado 21 de maio de 2020 e, como não poderia deixar de ser, tamanha a importância e complexidade do tema, sofreu, nada mais nada menos do que cento e cinquenta e duas emendas, antes de ser aprovado pelo Senado em junho de 2020. O substitutivo do PL 2630/20 foi enviado à Camara dos Deputados em 3 de julho de 2020.

Conforme noticiado por Ester Monteiro (2022), em dezembro de 2021 foi criada uma comissão específica na Câmara dos Deputados para analisar a matéria, que inclusive aprovou um relatório com várias propostas de alterações ao substitutivo do Senado. A previsão era de que o PL 2630/20 fosse votado na Câmara dos Deputados em abril de 2022, mas o pedido de urgência para a votação foi rejeitado pelos deputados, de modo que, em meados de outubro de 2022 ainda não há previsão de fixação de pauta de sessão na Câmara de Deputados para votar esse projeto de lei.

Fixada essa contextualização temporal, a análise nas próximas linhas será feita de acordo com a sequência natural dos trinta e sete artigos PL 2630/20.

3.2 Comentários ao projeto de lei das *fake news*

3.2.1 diferenciação na regulação entre plataformas grandes e pequenas

Conforme o art. 1º do PL 2630/20, o objetivo da lei, se aprovada, é o estabelecimento de normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais (tais como o *Facebook, Instagram* etc.) e de serviços de mensageria privada (todos os aplicativos ao estilo do *WhatsApp, Telegram* etc., excluídos os serviços utilizados em ambiente corporativo e os serviços de correio eletrônico), a fim de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Curiosamente, a lei aplica-se somente aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com mais de dois milhões de usuários registrados, sendo que para as plataformas digitais menores, as disposições da lei servirão apenas de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas.

Ora, qual a razão lógica para não aplicar a lei a todos os provedores de serviços de rede social e serviços de mensageria? Parece que os autores do projeto, ao criarem esse preceito, quiseram diminuir os custos de transação para as plataformas menores e, portanto, incentivar a entrada a esse mercado por parte de startups, principalmente. Porém, esse tipo de disposição legal pode acabar sendo um "tiro no pé", pois ela pode criar uma possível burla à regulação por parte das grandes empresas.

Deveras, ao vingar essa regra, é bem possível que ocorram contorcionismos por parte de grandes empresas já consolidadas, a fim de burlar a aplicação desse arcabouço regulatório, na medida em que essas grandes empresas poderiam, intencionalmente, dividir seus negócios e alocá-los a diversas empresas menores, com o escopo de ter uma regulação mais branda.

De fato, o porte de uma organização não pode alterar o direito fundamental dos indivíduos de serem informados com base na verdade, nem desobriga que as atividades dos provedores de serviços de rede social e serviços de mensageria observem a boa-fé e os princípios previstos do próprio art. 3º do PL 2630/20, a exemplo do "princípio do respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal".

Destarte, a exemplo da regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, seria mais lógico aprovar, ato contínuo à publicação da lei, um regulamento específico para empresas de pequeno porte, microempresas e startups.

3.2.2 falta de regulação das empresas jornalísticas

No que toca às definições do que sejam provedores de rede social e de serviço de mensageira privada, vê-se com preocupação a previsão do art. 5º do PL 2630/20, sobretudo seu parágrafo único, visto que, ao conceituar genericamente o que sejam essas plataformas, cria exceção que pode dar azo à interpretação de que parte das plataformas digitais não estaria sujeita ao regramento da lei.

O *caput* desse art. 5º prevê que a *rede social* seria a "aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada"; e *serviço de mensageria privada* seria a "aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico".

Por outro lado, o parágrafo único desse mesmo artigo de lei prevê que "não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam *empresas jornalísticas*, nos termos do art. 222 da Constituição Federal".

Aqui se abre uma brecha para que as empresas jornalísticas se esquivem da regulação das plataformas digitais. Apesar disso, é mais factível que as empresas jornalísticas, pela sua organicidade, não consigam disseminar *fake news* em larga escala.

Sem embargo, o § 3º do art. 222 da Constituição Federal de 1988 diz que os meios jornalísticos eletrônicos deverão observar os princípios enunciados no seu art. 221 (como, por exemplo, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família), na forma de *lei específica*, de modo que a nossa própria Constituição reconhece a necessidade de que as empresas jornalísticas se sujeitem a uma regulação por meio de regramento específico. Regulação esta que não deve existir para controlar o que se pode publicar, mas sim para garantir transparência e prestação de contas (*accountability*) no que toca à veracidade e à devida contextualização das informações compartilhadas.

Essa *accountability* normalmente existe e é bem estruturada em grandes empresas de mídia e comunicação que veiculam seus conteúdos de modo impresso ou televisivo. Contudo, hoje em dia é premente a necessidade de que, até mesmo as empresas jornalísticas, devam ser instadas a serem transparentes frente aos cidadãos que consomem seus conteúdos, por qual meio que for, seja digital, impresso, televisivo ou por rádio. Isso porque a informação a ser veiculada não será neutra só porque advém de uma empresa jornalística. Ela pode muito bem ser fabricada ao sabor do lucro, da visibilidade, entre outros. Nesse sentido, vale a pena transcrever o alerta de Georges Abboud *et. al.* (2019, cap. 4):

> "[…] a garantia da *accountability* se vê por muitas vezes ameaçada pela tensão que existe entre o mercado e o Estado em relação à mídia. […] A partir do momento em que a circulação de notícias deixa de ser monopólio do Estado, as várias empresas de telecomunicação - surgidas para explorar essa nova fatia de mercado - encontram seu sustento nas assinaturas daqueles interessados nos seus serviços. As pessoas então se dividem entre consumidores e administrados. Os primeiros se veem à mercê dos interesses do mercado; os segundos, indefesos diante da opacidade da Administração Pública".

3.2.3 medidas técnicas para detectar responsabilidades de usuários

Sobre as medidas técnicas a serem adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageira privada para fins de fixação de responsabilidades de usuários e proprietários de contas nessas plataformas digitais, saltam aos olhos o art. 7º do PL 2630/20, ao prever que os proprietários das plataformas digitais *poderão* requerer dos usuários e responsáveis pelas contas a confirmação de sua identificação, inclusive por meio de apresentação de documento de identidade válido, concluindo-se no parágrafo único do art. 7º que "Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários".

Destarte, infere-se dessa disposição que os donos de plataformas digitais têm o dever de criar medidas técnicas para detectar fraudes nos cadastros, mas, em nenhum momento são obrigados a checar, *previamente ao cadastro*, a identidade daqueles que têm o desejo de criar uma conta para compartilharem o que for, desde informações relevantes para a proteção do direito à comunicação e à informação, até *fake news*, drogas, armas etc. Ou seja, o PL 2630/20 peca ao preferir uma redação lacunosa, como "adotar medidas técnicas", em vez de simplesmente fixar uma obrigação clara e objetiva, como, por exemplo, obrigar os detentores de plataformas digitais a checar, previamente ao cadastro do potencial usuário da conta, a veracidade de sua identidade[2].

---

[2] A falta, no PL 2630/20, de obrigação expressa no sentido de criar programa de *compliance* para as plataformas digitais, não condiz com a realidade legislativa atual. Para fins de solapar a ideia de que a internet é "terra de ninguém", seria fundamental criar-se programas de *compliance* como um conjunto de ações para minimização de riscos, a partir dos impactos gerados em cada nicho de mercado.

Sem dúvida, se essa redação atual do projeto de lei for aprovada pela Câmara de Deputados sem qualquer reparo, provavelmente será inócuo adotar medidas técnicas para detectar fraudes nos cadastros e aplicá-las somente após o compartilhamento de informações por parte do usuário falsário. Ora, com um único clique e em alguns segundos, a notícia falsa já se propagou, ocasionando uma sucessão de danos, todos irreparáveis.

3.2.3 Standards legislativos para a autorregulação regulada dos serviços de mensageria privada

Sobre a tentativa de prever, no PL 2630/20 (arts. 9º e seguintes), um standard de autorregulação regulada dos serviços de mensageria privada, é preciso fazer uma crítica aos parâmetros fixados para o encaminhamento em massa de mensagens.

A regra geral é que os provedores devem estabelecer políticas de uso a fim de limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo. Essa regra geral, inclusive, já é adotada pelo *WhatsApp*, por exemplo. Entretanto, a aplicabilidade dessa regra geral acaba sendo prejudicada por outro dispositivo, que fixa que tais provedores devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa pelo prazo ínfimo de três meses.

Ora, considerando o número quase infinito de usuários e compartilhamentos, é bem possível que a finalização de eventual investigação ocorra bem depois desses três meses, sem se olvidar do fato de que, no estado da técnica, sabemos que é possível armazenar um número, quase infinito também, de informações em servidores chamados de “nuvem", sem altos custos para tanto.

Tendo-se em conta a demora que se pode levar numa investigação por ilícitos cometidos no ambiente digital, seria mais prudente exigir que os detentores de plataformas digitais registrassem as informações, pelo menos, durante o mesmo prazo de prescrição previsto em geral nos diplomas legislativos civis e penais.

Quanto à definição do que seja "encaminhamento em massa” de mensagens, o PL 2630/20 prevê que tal encaminhamento será considerado "em massa” quando o envio de uma mesma mensagem for feito por mais de *cinco* usuários, em intervalo de *até 15 dias*, para

grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

Numa primeira leitura deste standard normativo, já se percebe que essa disposição não dialoga corretamente com o direito constitucional de livre associação de pessoas (art. 5°, XVII da Constituição Federal de 1988), já que o que se pode, e deve, coibir não é o tamanho dos grupos de pessoas, mas sim o que grupos de pessoas ilicitamente podem propagar. De fato, como se poderia proibir a criação de grupos de família, de negócios etc. só porque a família ou o negócios teria mais do que cinco participantes?

Ademais, qual o fundamento para se definir que um encaminhamento em massa será potencialmente ilícito quando não superar um intervalo de quinze dias? Por que um compartilhamento que foi feito, por exemplo, após vinte dias desde o primeiro encaminhamento, é provavelmente lícito e, portanto, não merece investigação? Foge ao bom-senso fixar esses tipos de parâmetros para fins da confecção de políticas de uso por parte dos provedores de serviços de mensageria privada.

3.2.4 Direito de defesa e conceitos abertos nos termos de uso

Preceito louvável, diga-se de passagem, é o art. 12 do projeto de lei, o qual prevê que os provedores de aplicação de internet devem garantir o direito de participação de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo; e que, em caso de denúncia ou de medida sancionatória, o usuário deve ser antes notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação. Ou seja, antes de excluir a postagem, a plataforma deve garantir a possibilidade de defesa, conforme os princípios do contraditório e ampla defesa, de modo que a medida acaba afastando a possibilidade de censura prévia, o que é abominável nos dias atuais.

O problema é que o próprio art. 12 estabelece que os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco de ocorrência de casos que podem levar à subjetividade da plataforma digital, como, por exemplo, casos de "dano imediato de difícil reparação" ou de garantia da "segurança da informação ou do usuário".

Considerando que esses conceitos abertos sempre ocasionam grandes discussões na seara do Poder Judiciário, imagine-se o que ocorreria no âmbito das plataformas digitais, onde os profissionais que lidariam com esses temas sequer poderiam ter a devida formação jurídica para tanto.

3.2.5. Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet

O art. 25 do PL 2630/20 prevê a criação, pelo Congresso Nacional, do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Dentre as atribuições deste Conselho (formado por vinte e um conselheiros, entre representantes de diversas camadas das esferas pública e privada), destacam-se a elaboração de código de conduta nas redes sociais e serviços de mensageira privada, realização de estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil e a certificação a entidade de autorregulação.

Essa instituição de autorregulação, conforme o art. 30 do PL 2630/20, poderá ser criada pelos próprios detentores de plataformas digitais, sendo que as suas principais atribuições seriam (i) criar e administrar procedimento em plataforma digital, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa; (ii) disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; (iii) incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e (iv) desenvolver em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou inautenticidade estabelecida[3].

Para regular seus procedimentos de análise, a entidade de autorregulação deverá aprovar resoluções e súmulas e, ademais, poderá aplicar sanções aos usuários de plataformas digitais, quais sejam, advertência ou multa de ate 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

No que concerne às sanções, o PL2630/20 foi deveras tímido e confuso, porquanto não prevê a possibilidade de sanções mais inibitórias, como, por exemplo, a suspensão de atividades; e, além disso, cinge-se a estabelecer que será considerado reincidente aquele que

---

[3] Faltou nesse art. 30 a obrigação expressa de criação de programa de *compliance*, o que é uma pena, pois as legislações mais atuais caminham nesse sentido.

repetir a conduta já sancionada no prazo de seis meses, sem prever algo sobre as consequências da reincidência, sendo, portanto, inútil essa disposição.

4 Conclusão

Como se pôde demonstrar nesse artigo, o tecido social do entorno ao funcionamento das plataformas digitais que servem de instrumento para a comunicação entre usuários e seus relacionamentos nas redes sociais, é deveras complexo. Essa complexidade advém não só das dificuldades técnicas na implementação de um filtro de moderação a fim de garantir o direito a uma informação verídica e de qualidade, mas também da enorme descentralização na geração das informações, cujas fontes se espraiam por todo o planeta.

Portanto, tentou-se demonstrar que o melhor caminho para se vencer esse quebra-cabeças seria a autorregulação regulada, por meio de uma proceduralização aberta à aprendizagem contínua, sempre com prestação de contas aos indivíduos que são, ao mesmo tempo, consumidores das plataformas digitais e administrados (no sentido de cidadãos sujeitos à regulação do poder público).

Como a matéria a ser regulada é produzida por fontes descentralizadas, ela deve se sujeitar a um arcabouço regulatório criado também por fontes descentralizadas, ou seja, com base em standards de interesse público construídos pelo Poder Legislativo (tal qual o projeto de lei das *fake news*) que devem guiar o detalhamento normativo pelos próprios regulados (que são os detentores das plataformas digitais e seus usuários).

REFERÊNCIAS:

FRANÇA, Phillip Gil . *TUTELA DA INFORMAÇÃO E COMPLIANCE DIGITAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CASE FAKENEWS*. In: Aldacy Rachid Coutinho; Alfredo Copetti Neto; Alexandre Barbosa da Silva. (Org.). Direito, compliance e tecnologia.. 1ed.São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, v. 1, p. 111-124.

VILA, Ivó Coca, *¿Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada?* In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria (Org.). *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*, Atelier, 2013, p. 60

ASSIS, Luana Bispo de. *Direito à informação verídica em tempos de Fake News*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 21 abr 2020, 04:58. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54433/direito-informao-verdica-em-tempos-de-fake-news. Acesso em: 10 out 2022.

CARVALHO, Lucas de Borges de. *A DEMOCRACIA FRUSTRADA: FAKE NEWS, POLÍTICA e LIBERDADE de EXPRESSÃO nas REDES SOCIAIS in*: Revista Internet & sociedade, N. 1, v.1, fev. de 2020, p. 172 a 199.

ABDOUNI, Adib. *As fake news e os riscos à saúde pública*. Revista Consultor Jurídico, 20 de dezembro de 2021, Acesso em: 11 de out. de 2022, disponível em https://www.conjur.com.br/2021-dez-20/adib-abdouni-fake-news-riscos-saude-publica.

RODRIGUES, Ciléia. *Leitura e Interpretação: desenvolvendo autonomia no aprendizado de química*. Dissertação de Mestrado em Ciências Naturais e Exatas na Universidade Federal de

Santa Maria (Santa Maria, RS, 2015). Acesso em https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6700/RODRIGUES%2C%20CILEIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

NETO, Alfredo Copetti Neto. FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os Direitos Fundamentais como Limites e Vínculos aos Poderes Econômicos Desregulados in: Revista dos Direitos Fundamentais & Democracia, v. 18, p. 254-274, jul./dez/ 2015. Curitiba/PR.

ABBOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. Editora Revista dos Tribunais, 2019, e-book, acesso em 11 de out. de 2022: in: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197132515/fake-news-e-regulacao.

MONTEIRO, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. Agência Senado, Brasília, 26 de set. de 2002. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news. Acesso em: 08 de out. de 2022.